



**Processo:** 027.863/2009-7

**Natureza:** Tomada de Contas especial – TCE

**Interessado:** Instituto Federal de Educação Tecnológica

**Responsável:** Sérgio Cabeça Braz e outros.

**Ministro-Relator:** Aroldo Cedraz

## I – Escopo

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª Câmara contra os Srs. Sérgio Braz Cabeça, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, em razão de pagamentos irregulares a servidores do antigo CEFET/PA com recursos de contrato firmado com a empresa Alumínio Brasileiro S/A (ALBRAS) no exercício de 2001.

1.2 O presente processo constitui uma das quarenta e sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada deliberação, proferida no processo de Prestação de Contas do então Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) relativo ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4).

1.3 Após a constituição deste processo, esta Unidade Técnica promoveu a citação dos responsáveis acima relacionados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem a quantia imputada com débito (p. 5/20, v. p.). Os citados apresentaram defesa nos autos, cujo teor será a seguir examinado.

## II – Exame das Citações

2.1 Alegações de Defesa do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (p. 59/63, v. p.).

2.1.1 O defendente aduz, em preliminar, a ocorrência de cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teria havido individualização da conduta que sirva de suporte à imputação de pagamento irregular que lhe foi feita nesta Tomada de Contas Especial. Observa que, não obstante ter sido especificada a irregularidade na Nota Técnica da CGU, a citação que lhe foi dirigida não discrimina a forma pela qual teria concorrido para a configuração do ato ilícito.

2.1.2 Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de lhe ser imputada responsabilidade pelas despesas irregulares por não exercer, à época dos fatos, função de ordenador de despesas. Esclarece que foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pelas Portarias 094/2000 e 027/2002, no período 8/8/2000 a 07/03/2002. Aduz que não subscreveu o referido contrato, nem mesmo assinou qualquer documento de autorização dos pagamentos ditos irregulares, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, já que não estava investido na função de ordenador de despesas quando da prática das irregularidades.

### Análise

2.1.3 Importa reconhecer, de plano, a procedência da alegação do responsável relativa à ausência de individualização, no ofício de citação, de qualquer ação ou omissão que estabeleça vínculo entre sua atuação como diretor substituto e a irregularidade apontada. Observa-se que o expediente em atenção menciona “pagamento complementar sem amparo legal a servidores no Convênio firmado

com a ALBRAS”, sem apontar qualquer conduta do responsável. Nem mesmo a redação do item 20 da Nota Técnica nº 08/2003 da CGU/PA especifica o mencionado requisito da responsabilização.

2.1.4 A individualização da conduta é requisito essencial para que se possa cogitar de responsabilidade de agente público perante o Controle Externo, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 247/2002 – Plenário:

A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

2.1.5 Além da lacuna acima examinada, constata-se que não houve especificação, no ofício de citação, de quais as normas legais ou regulamentares supostamente violadas. Em outras palavras, não foi dado conhecimento ao defendente do fundamento normativo para a formação de juízo de ilicitude dos pagamentos em questão.

2.1.6 No sentido de suprir as lacunas que eivaram de nulidade a citação sob exame, indispensável empreender exame detalhado do achado da CGU/PA que motivou a imputação de realização de pagamentos irregulares com recursos do contrato firmado com a empresa ALBRAS S/A no valor de R\$ 96.068,00.

2.1.7 A Nota Técnica nº 008/2003 da CGU/PA, em seu item 20, trata de pagamentos de quantias a servidores com recursos do referido contrato, celebrado em fevereiro de 2001, para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria, no período de março a dezembro do mesmo ano. O documento informa que consta da prestação de contas da avença o pagamento de despesas com recursos humanos no total de R\$ 94.880,00, incluindo professores e coordenadores do CEFET/PA.

2.1.8 Não foram discriminados, todavia, quais os servidores beneficiários dos pagamentos, à exceção dos Srs. Antônio Roberto de Oliveira e Sônia de Fátima Rodrigues Santos. Os valores pagos a esses agentes, contudo, não correspondem ao total impugnado. Não se encontra, igualmente, na Nota Técnica a especificação das datas em que os pagamentos irregulares ocorreram, nem a identificação dos agentes que autorizaram e executaram os desembolsos inquinados de ilícitos.

2.1.9 A própria caracterização da ilegalidade dos pagamentos no documento oriundo da CGU é confusa. O Controle Interno afirma, inicialmente, que houve pagamentos mensais aos citados servidores por serviços de coordenação de curso e acompanhamento e avaliação pedagógica. Não foram indicadas, porém, as evidências documentais desse achado. Mais à frente, a CGU/PA relata que a prestação de contas respectiva registra que os pagamentos foram feitos a título de diárias, sendo que o pacto previa que as despesas de hospedagem, alimentação e transporte seriam de responsabilidade da empresa ALBRAS S/A.

2.1.10 Encontra-se consignado na Nota Técnica, finalmente, que a movimentação bancária da conta corrente utilizada para a movimentação dos recursos (conta corrente nº 7415-2, Agência Canudos, Belém/PA, do Banco do Brasil) foi feita por meio de cheques nominais ao CEFET/PA e saques em espécie, não sendo possível estabelecer correlação com os pagamentos informados na prestação de contas. A prática de movimentar recursos públicos em contas diversas contraria o princípio da orçamentário da unidade de caixa (art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996). Esse fato, aliado à movimentação incompatível com as despesas constantes da prestação de contas, impede a verificação do nexo de causalidade entre ingressos e desembolsos e induz à presunção de desvio de recursos.

2.1.11 Observa-se que somente esse último achado é apto a configurar, com segurança, o prejuízo ao erário. Para a caracterização da irregularidade nas demais situações levantadas pela CGU, seria necessário verificar o teor do contrato e a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelos servidores no âmbito do pacto e suas atribuições funcionais no CEFET/PA. Esses exames, todavia, se mostram inviáveis ante a insuficiência documental.

2.1.12 Pesquisa nos autos digitalizados do TC 016.089/2002-4 permitiu localizar documento oriundo do Banco do Brasil S/A contendo o resumo da movimentação bancária de quatro contas bancárias utilizadas pelo CEFET/PA nos exercício de 1997 a 2001 (doc. 48.075994-8). Dentre as contas discriminadas, encontra-se a de nº 7415-2 referida pela CGU. O exame do documento corrobora o achado do Controle Interno, uma vez que a movimentação da conta foi feita por meio de saques em benefício de numerosas pessoas físicas ou do próprio CEFET/PA, bem assim por intermédio de transferências entre contas correntes.

2.1.13 Por outro lado, não foi possível localizar, nos autos das contas anuais citadas, cópia do termo de contrato firmado com a ALBRAS S/A ou mesmo da prestação de contas respectiva. Não obstante, o relato do Controle Interno e a evidência documental acima examinada mostram-se suficientes para configurar presunção de que não houve regular comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelo CEFET/PA em razão da execução da contratação sob exame.

2.1.14 Essa conclusão importa em completa alteração do fundamento da imputação de prejuízo ao erário que motivou as citações já efetuadas neste processo, uma vez que a imputação original tratou de irregularidade em pagamentos a servidores do CEFET/PA e não de falta de comprovação de aplicação do valor impugnado.

2.1.15 Os múltiplos vícios na citação em apreço importam em sua nulidade, uma vez que representam violação às garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), especificamente no que respeita ao direito ao conhecimento, pelo acusado, do exato teor imputação de ilícito que lhe é feita no processo.

2.1.16 O reconhecimento do vício processual tornaria necessária a renovação da citação do Sr. Wilson Tavares Paumgarten. Tal medida, todavia, afigura-se ociosa, uma vez que os argumentos de mérito do responsável são suficientes para excluí-lo da presente relação processual, conforme a será demonstrado a seguir.

2.1.17 O responsável sustenta que não há indícios de que tenha concorrido para a prática irregular em razão de ter atuado somente como substituto eventual então diretor Sr. Sérgio Cabeça Braz. Afirma que não subscreveu o referido contrato e tampouco autorizou os pagamentos em questão.

2.1.18 A fim de formar juízo sobre a responsabilidade do ora defendente, extraiu-se cópia do rol de responsáveis no processo de prestação de contas do CEFET/PA relativa a 2001 (doc. 48.075.957-3). O referido documento evidencia que o Sr. Wilson Tavares Paumgarten foi designado ordenador de despesa por delegação no referido exercício, não estando discriminadas as datas em que atuou efetivamente nessa função durante o ano de 2001.

2.1.19 Considerando que o fundamento da imputação de dano ao erário, a nosso entender, diz respeito à ausência de comprovação da aplicação dos recursos do contrato com a ALBRAS S/A, somente é possível apontar responsabilidade daqueles agentes que estavam obrigados a prestar as contas do referido contrato. Tendo em vista a atuação como substituto eventual do defendente, sua responsabilização demandaria comprovação de que praticou atos de gestão dos recursos em questão ou que subscreveu a respectiva prestação de contas. Ante a ausência de elementos probatórios nesse sentido, deve-se reconhecer que não há fundamentos fáticos para imputar responsabilidade ao Sr. Wilson Tavares Paumgarten nesta TCE.

2.2 Alegações de defesa dos Srs. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Sérgio Braz Cabeça e Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza Dos Anjos e Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (p. 22/28; 30/36; 38/45; 49/54, v. p.).

2.2.1 Deixamos de sintetizar o teor das alegações de defesa dos demais responsáveis citados em razão de preliminar de ordem processual que obsta o prosseguimento da análise de mérito.

2.2.2 A exemplo do ocorrido na citação do Sr. Wilson Tavares Paumgarten, as demais citações efetuadas nos autos padecem de vícios que as tornam nulas de pleno direito. Ainda que os demais responsáveis não tenham alegado o cerceamento de defesa, há evidente prejuízo ao exercício pleno do contraditório em razão da ausência de especificação precisa da conduta irregular que lhes está sendo imputada neste feito.

2.2.3 Ante tal conclusão e considerando as análises efetuadas no item precedente quanto à necessidade de alteração do fundamento da imputação de prejuízo ao erário, importa examinar os fundamentos da responsabilidade dos acima referidos gestores.

2.2.4 O Sr. Sérgio Cabeça Braz, ordenador de despesas titular, a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Diretora Administrativa, Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Chefe do Departamento de Administração, e a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Chefe da Divisão Financeira do CEFET/PA, foram efetivamente os agentes responsáveis pela gestão dos recursos oriundos do contrato celebrado entre o então CEFET/PA e a ALBRAS S/A, conforme evidencia o rol de responsáveis citado no subitem 2.1.18 supra.

2.2.5 Impõe-se, portanto, renovar a citação desses agentes, com a devida individualização das condutas por meio das quais cada um deles concorreu para a configuração do dano ao erário objeto desta TCE, para que apresentem alegações de defesa ou recolhem o valor impugnado, na forma prescrita pela Lei nº 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU.

### III - ENCAMINHAMENTO PROPOSTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a **citação solidária**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores de débito abaixo discriminados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo especificada,



atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir discriminadas.

**Responsável: Sr. Sérgio Cabeça Braz**

Conduta irregular: não comprovar, na condição de ordenador de despesas do CEFET/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o CEFET/PA e a empresa **ALBRAS S/A** para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

Valor Impugnado: R\$ 94.880,00

Data de Ocorrência: 7/7/2003

**Responsável: Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza**

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Diretora Administrativa do CEFET/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o CEFET/PA e a empresa **ALBRAS S/A** para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

Valor Impugnado: R\$ 94.880,00

Data de Ocorrência: 7/7/2003

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

**Responsável: Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma**

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Chefe do Departamento de Administração, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o CEFET/PA e a empresa **ALBRAS S/A** para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

Valor Impugnado: R\$ 94.880,00

Data de Ocorrência: 7/7/2003

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

**Responsável: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos**

Conduta irregular: não comprovar, na condição de Chefe da Divisão Financeira do CEFET/PA, a regular aplicação das receitas obtidas com a execução do contrato celebrado, em fevereiro de 2001, entre o CEFET/PA e a empresa **ALBRAS S/A** para execução do Curso de Qualificação Técnica na Área da Indústria.

Valor Impugnado: R\$ 94.880,00

Data de Ocorrência: 7/7/2003



Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1996

TCU-SECEX/PA, 14 de março de 2012.

*(assinado eletronicamente)*

**Paulo Vinhas Lima Junior**  
**AUFC – Matrícula n º 3073-2**